



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.001101/99-16
Recurso nº 122.940 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.562
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado UBIRATAN MACHADO RESENDE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1996

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.** A não configuração das hipóteses previstas no
art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes
impede o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 117/119, em face do Acórdão nº 301-33.610, de 25/01/2007 (fls. 108/113), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte retro identificado foi Notificado e intimado a recolher crédito tributário referente ao ITR/96 (fl. 02). O interessado apresentou impugnação (fl.01), tendo a DRJ-Brasília/DF julgado procedente o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão de fls. 22/26. Da referida decisão foi interposto Recurso Voluntário (fls. 32/34).

Em sessão de 25 de janeiro de 2007, esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento em relação ao VTN, excluindo, porém, a aplicação da multa de mora.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que teria havido julgamento *extra petita* no Acórdão proferido, uma vez que a multa exonerada não foi contraditada pela parte em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara teria proferido julgamento não adstrito aos contornos do pedido formulado pelo Recorrente, de tal modo que teria prolatado decisão *extra petita*. Isto porque, segundo afirma, o pedido formulado teria se limitado tão-somente “ao reconhecimento do laudo apresentado, para adoção do VTN ali informado, nada falando a respeito da multa de mora.”

Primeiramente, verifica-se, de maneira cristalina, que a questão suscitada pela PFN não encontra amparo legal para interposição de embargos, pois não se enquadra em nenhum dos casos previstos no artigo 57 do Regimento acima citado, vez não ter sido apontada qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Ademais, mesmo que se vislumbrasse a possibilidade de acolhimento dos embargos, não há que se falar em julgamento *extra petita*, posto que, conforme assinala a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe ao Conselho de Contribuintes manifestar-se, de ofício, sobre a ilegalidade de qualquer ato administrativo que porventura verifique ter sido praticado nos autos do processo administrativo, mesmo não atacado de forma específica pelo recorrente:

Número do Recurso: 301-122973
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 10166.001914/00-87
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Data da Sessão: 04/11/2003 08:30:00
Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes
Acórdão: CSRF/03-03.865

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

Ementa: **PROCESSUAL – PRÉ-QUESTIONAMENTO - MULTA DE MORA – EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO SUJEITO PASSIVO.**
É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência e declarar, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial.
Os princípios da legalidade e da isonomia devem sempre prevalecer sobre o formalismo processual, tendo-se em conta o interesse latente de se evitar o risco da sucumbência para o Erário Público.
Havendo o contribuinte resistido ao lançamento principal, impugnando todo o crédito tributário exigido, tem-se que as demais parcelas, acessórias e decorrentes, foram igualmente atingidas.
Comprovada a inaplicabilidade da multa de mora, ainda que não atacada de forma específica pelo sujeito passivo, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento, inclusive em obediência ao disposto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.
Negado provimento ao Recurso da PFN.

Em vista do exposto e examinadas todas as alegações, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por não possuírem as características de omissão, contradição ou obscuridade ali tratadas, razão pela qual voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora